



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2182659 - PB (2024/0432780-2)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DENILSON ROCHA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE WILLAT ALVES - PB024455
INTERES. : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DOSIMETRIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as teses relevantes à solução do litígio.
2. Esta Corte consolidou o entendimento de que é viável a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa quando, da leitura do acórdão recorrido, verificar-se a desproporcionalidade entre os atos praticados e as sanções impostas.
3. Na hipótese, a imposição da multa civil levou em conta as particularidades do caso concreto, notadamente a gravidade dos fatos, a extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelo agente, inviabilizando qualquer ajuste a ser realizado na via excepcional.
4. A não imposição ao agente ímprobo da pena de demissão não conflita com a jurisprudência sedimentada na Súmula 650 do STJ, seja em razão de o presente feito ter sido ajuizado sob a disciplina da Lei n. 8.429/1992, seja pelo fato de que a vinculação prevista no enunciado sumular em destaque dirige-se ao gestor público, não se destinando à autoridade judiciária.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 23 de abril de 2025.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2182659 - PB (2024/0432780-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **DENILSON ROCHA DE ALBUQUERQUE**
ADVOGADO : **EDUARDO HENRIQUE WILLAT ALVES - PB024455**
INTERES. : **UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DOSIMETRIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as teses relevantes à solução do litígio.
2. Esta Corte consolidou o entendimento de que é viável a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa quando, da leitura do acórdão recorrido, verificar-se a desproporcionalidade entre os atos praticados e as sanções impostas.
3. Na hipótese, a imposição da multa civil levou em conta as particularidades do caso concreto, notadamente a gravidade dos fatos, a extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelo agente, inviabilizando qualquer ajuste a ser realizado na via excepcional.
4. A não imposição ao agente ímprobo da pena de demissão não conflita com a jurisprudência sedimentada na Súmula 650 do STJ, seja em razão de o presente feito ter sido ajuizado sob a disciplina da Lei n. 8.429/1992, seja pelo fato de que a vinculação prevista no enunciado sumular em destaque dirige-se ao gestor público, não se destinando à autoridade judiciária.
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para desafiar decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 762/765, em que

neguei provimento aos recursos especiais, na parte conhecida.

No presente agravo interno, o agravante sustenta, em síntese, que o acórdão de origem não se manifestou a respeito de questões relevantes, notadamente sobre a imposição compulsória da pena de demissão ao recorrido, conforme a disciplina do art. 132 da Lei n. 8.112/1990. Quanto à questão de fundo, defende que a pena de demissão há de ser imposta.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Impugnação.

É o relatório.

VOTO

Objetiva o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a reforma da minha decisão, proferida às e-STJ fls. 762/765, em que neguei provimento aos recursos especiais, na parte conhecida.

Inicialmente, consigno que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, muito menos negativa de prestação jurisdicional, quando o acórdão "adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta" (AgRg no REsp n. 1.340.652/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 13/11/2015).

Acerca do tema, conferir ainda: REsp n. 1.388.789/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 04/03/2016; AgRg no REsp n. 1.545.862/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 18/11/2015.

No caso, no julgado recorrido, o Tribunal *a quo* decidiu de forma suficientemente fundamentada sobre o tema apontado como olvidado, notadamente a respeito da não aplicação ao caso concreto do art. 132 da Lei n. 8.112/1990.

Quanto à questão de fundo, registro que a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas, em ações de improbidade administrativa, implica o reexame do acervo fático-probatório, salvo se, da simples leitura do acórdão recorrido,

seja verificável a desproporcionalidade entre os atos praticados e as medidas impostas (AgRg no AREsp n. 112.873/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJe 17/02/2016, e AgInt no REsp n. 1.576.604/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 15/04/2016).

No caso, a imposição da multa civil, ao recorrido, levou em consideração "as particularidades do caso concreto, notadamente a gravidade dos fatos, a extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelo agente. Sob o influxo de tais ideias, considerando, outrossim, que, nas demais esferas de responsabilização (administrativa e penal), o agente não foi punido com a perda do cargo público" (e-STJ fl. 687).

Dessa forma, observo que a sanção foi fixada dentro de um juízo de proporcionalidade, inviabilizando algum reparo.

Por fim, cumpre registrar que o presente feito foi ajuizado sob a disciplina da Lei n. 8.429/1990, não sendo a hipótese de aplicação do art. 132 da Lei n. 8.112/1990.

Tal entendimento, diversamente da alegação contida no agravo interno, não conflita com a jurisprudência sedimentada na Súmula 650 do STJ ("A autoridade administrativa não dispõe de discricionariedade para aplicar ao servidor pena diversa de demissão quando caracterizadas as hipóteses previstas no art. 132 da Lei n. 8.112/1990"), visto que a vinculação prevista no enunciado sumular dirige-se ao gestor público, não se destinando à autoridade judiciária.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.182.659 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0432780-2

Número de Origem:

08052643120174058200 8052643120174058200

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA

RECORRIDO : DENILSON ROCHA DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE WILLAT ALVES - PB024455

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA -
VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : DENILSON ROCHA DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE WILLAT ALVES - PB024455

INTERES. : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 14 de abril de 2025